



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 203-74.2012.6.21.0057
PROCEDÊNCIA:URUGUAIANA
RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL

Recurso. Decisão que indeferiu pedido de registro de candidatos pela agremiação partidária face à entrega intempestiva de requerimento, em desatendimento ao prazo do art. 21 da Resolução TSE n. 23.373/2011.

Evidenciada a impossibilidade de geração de arquivos dos registros para configuração da respectiva mídia, por falha técnica no respectivo programa, bem como a entrega da documentação exigida ainda no dia 05 de julho no Cartório Eleitoral.

Determinação de retorno dos autos à origem para que seja regularizado o percentual das cotas de candidatura por gênero, conforme prevê a Resolução TSE n. 23.373/2011.

Provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, dar provimento ao recurso, determinado que os autos retornem ao juízo de origem para análise dos pedidos encaminhados pelo Partido dos Trabalhadores, aproveitando-se a oportunidade para que a agremiação, devidamente intimada, regularize o percentual de cotas por gênero.

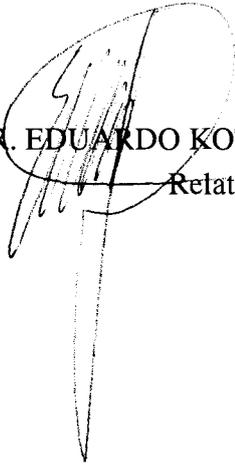
CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Gaspar Marques Batista – presidente – e Elaine Harzheim Macedo, Drs. Jorge Alberto Zugno, Artur dos Santos e Almeida, Hamilton Langaro Dipp, e Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 30 de julho de 2012.


DR. EDUARDO KOTHE WERLANG,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 203-74.2012.6.21.0057
PROCEDÊNCIA: URUGUAIANA
RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL
RELATOR: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG
SESSÃO DE 30-7-2012

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT contra a sentença do Juízo da 57ª Zona Eleitoral, que indeferiu o pedido de registro dos candidatos da agremiação face à entrega tardia do requerimento em meio magnético e demais documentos emitidos pelo sistema, desobedecendo ao prazo do art. 21 da Resolução TSE n. 23.373/2011 (fl. 47).

O recorrente afirma que, no dia 05 de julho passado, antes das 19 horas, entregou em cartório os rascunhos dos documentos gerados no próprio sistema CANDEX, mas que, por um problema no programa, não foi possível gerar os arquivos de registro de seus candidatos para configuração da respectiva mídia. Aduz que o problema também foi constatado no cartório, vindo a ser expedida uma certidão em que se verifica a providência de encaminhamento da documentação exigida, entendendo garantido o registro.

Informa, por fim, que, na data imediata, no dia 6 de julho, foi possível a geração integral dos arquivos, os quais foram entregues à Justiça Eleitoral. Requer, ao final, a modificação da decisão (53/66).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo provimento do recurso (fls. 106/108 v.).

É o relatório.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

1. Tempestividade

O recurso é tempestivo. O recorrente foi intimado da decisão no dia 20 de julho passado (fl. 52), e interpôs o recurso em igual data (fl. 53), dentro, portanto, do tríduo legal.

2. Mérito

O artigo 21 da Resolução TSE n. 23.373/2011 dispõe sobre o prazo em que o pedido de registro deve ser encaminhado à Justiça Eleitoral:

Art. 21 Os partidos políticos e as coligações solicitarão ao Juízo Eleitoral competente o registro de seus candidatos até as 19 horas do dia 5 de julho de 2012 (Lei nº 9.504/97, art. 11, caput).
(...)

Não obstante os arquivos magnéticos terem sido entregues pela agremiação somente no dia 6 de julho (fl. 05), verifica-se que o Partido dos Trabalhadores encaminhou rascunhos de Requerimentos de Registro de Candidaturas – RCCs, expedidos pelo programa, e a ata da convenção partidária, ainda no último dia do prazo, em 5 de julho, a teor da certidão exarada nessa data pelo Cartório Eleitoral da 57ª Zona (fl. 06).

Assim, se o partido efetivamente não encaminhou as mídias eletrônicas na data aprazada, face aos problemas técnicos apontados, também é verdade que procurou entregar a documentação exigida ainda no dia 5 de julho, precavendo-se, por recomendável cautela, contra eventual infringência ao regramento legal.

De modo a evitar repetição de argumentos, reproduzo excerto do parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral sobre as circunstâncias em que os fatos se sucederam:

A certidão de fls.05 não deixa dúvidas: “por volta das 18horas e 30min., presente a Secretária-Geral, verificou-se a impossibilidade de recepção no sistema CAND, pois a mídia continha apenas imagens do DRAP e RCCs em PDF. Ciente, a sra. Maristela Graces ficou aguardando em Cartório a chegada de nova mídia e dos respectivos documentos impressos. Como continuassem os trabalhos cartorários internamente, a mídia da qual se originam o presente DRAP e os RCCs de registro de candidatura do Partido dos Trabalhadores foi recebida em cartório por volta das 19h20min., sendo imediatamente recepcionada no Sistema CAND.”

No entanto, percebe-se, pela certidão de fls.06, que a secretáriageral do PT de Uruguaiana entregou rascunhos de RCCs e a ata de convenção do partido,



JUSTIÇA ELEITORAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

assinada e conferida pelo Cartório, antes das 19h. Na certidão de fl.15 consta que no dia 06 de julho, às 19h26min foram recebidos os arquivos magnéticos gerados pelo sistema CANDex, sem quaisquer problemas técnicos. Tal informação vem confirmada em fls.44/46.

Através de parecer de fls.19/21, o operoso membro do Ministério Público de Uruguaiana opinou pela regularização do pedido de registro, o que foi deferido pelo MM Juízo.

Entretanto, conforme a certidão de fls.06, mesmo que extemporaneamente o Partido já havia regularizado a situação. O prazo de 72 horas concedido pela ilustre Juíza não possuía qualquer sentido, pois a irregularidade era relacionada a intempestividade do registro e não quanto aos documentos apresentados. Isso se constata também pela *v. Sentença* que consignou: “ainda que tenham sido juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor”... “foram entregues após o prazo estabelecido no art.21, Resolução TSE nº23.373/2011.”, fls. 47.

Conforme o bem lançado parecer, “poder-se-ia cogitar de indeferimento *in limine* dos pedidos de registro de todos os candidatos do PT de Uruguaiana. Entretanto, em se tratando a capacidade eleitoral passiva de direito de matiz constitucional, cuja restrição deve sempre ser adotada com máxima cautela, afigura-se razoável abrir-se o prazo de 72h (Lei 9504/97, art.11, §3º), para que, em diligências, o partido em questão possa sanar as irregularidades antes apontadas”, fls.21. As irregularidades apontadas pelo digno Promotor já haviam sido sanadas no dia 06 de julho, prazo posterior ao estabelecido pela referida Resolução, mas anterior ao próprio parecer, emitido no dia 11 de julho. Ao determinar a intimação do Partido para que regularizasse a situação, o Juízo singular, entendeu da mesma forma, oportunizando um prazo adequado para o sanamento das irregularidades que, repito, não mais existiam.

Dessa forma, entendo que o Partido dos Trabalhadores regularizou sua situação no dia 06 de julho, muito tempo antes do prazo concedido pelo MM. Juízo para que realizasse tais atos.

A jurisprudência do TSE indica esse caminho:

A Lei formal exige o registro de candidaturas, a regulamentação desenvolvida pelo Tribunal Superior Eleitoral aponta o proceder deste registro, instituindo a forma como os respectivos requerimentos devem ser deduzidos, estabelecendo, inclusive, formulários próprio com este fim.

Infere-se daí que o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários-DRAP é instrumento criado pela Justiça Eleitoral a fim de padronizar e organizar os pedidos de registro de candidatura formulados pelos partidos e pelas coligações, a bem dos trabalhos da serventia cartorária.

Ora, se a exigência do aludido demonstrativo decorre do poder regulamentar o que dizer da disposição contida no parágrafo único do art. 22 da Resolução TSE n. 23.221/2010 que possibilita sua apresentação a posteriori quando do pedido de registro de candidatura individual?

Não me parece justa a premissa ministerial de que não havendo registro do DRAP, não há coligação.

Não vislumbro, em face das considerações expostas pelo Tribunal Regional



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Eleitoral, a suscitada violação aos arts. 11, §§ 1º, 3º e 4º, e 105, da Lei nº 9.504/97; 5º, II, e 14, § 3º, da Constituição Federal; e 22, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.221/2010.

Quanto ao mérito, colho o seguinte trecho do voto condutor do acórdão regional (fls. 168-169):

Quanto ao mérito da impugnação comungo dos argumentos da defesa quando sustenta que à sociedade interessa a mais plural participação das forças políticas na disputa eleitoral, de maneira que a interpretação e aplicação das normas que regem o registro de candidatura devem sempre estar orientadas a este propósito.

Assim é que, ao contrário do que expôs o impugnante, não vejo no fato grave dano a democracia, tampouco ofensa a isonomia entre os postulantes.

Isso porque, conforme certificado pela Comissão de Registro de Candidaturas desta Corte, o representante da coligação impugnada se fazia presente antes das dezenove horas do dia cinco de julho do corrente ano, aguardando sua vez para protocolizar o respectivo registro.

Afastada está, portanto, a suposta incúria por parte da impugnada quanto a obediência ao prazo legal.

Por outro lado, consta que este mesmo representante não portava todos os documentos que permitiriam efetivar o protocolo de seu requerimento. A complementação só teria ocorrido após a reabertura das portas, que haviam sido cerradas as dezenove horas.

Ainda que as circunstâncias em que as portas foram novamente abertas não estejam muito claras, o fato é que todos os partidos que se encontravam em situação semelhante puderam se beneficiar, tal como se depreende da certidão já mencionada.

Logo, não se trata de uma deferência especial à impugnada, em detrimento das condições de igualdade que devem permear todo o processo eleitoral, mas sim da imposição da razoabilidade.

Ademais, não foi só a impugnada que reportou dificuldades para gerar os documentos necessários. Problemas com o módulo externo do programa conhecido como CAND fornecido pela justiça eleitoral também afetaram outras

coligações que experimentaram situação idêntica a reportada nos autos: qual seja não lograram êxito em protocolar o requerimento de registro antes do termo previsto em lei, muito embora se fizessem presente a tempo para tanto. Entendo perfeitamente configurado caso fortuito a imprimir justa causa ao retardo, muito mais ao ter em conta que a disponibilização do referido programa é responsabilidade desta Justiça Eleitoral, não podendo partidos, coligações e candidatos ser prejudicado pela deficiência do software que lhes foi concedido.

Demais disso, de se ponderar que acaso a coligação houvesse negligenciado quando ao requerimento de registro, os próprios candidatos poderiam, em nome próprio, deduzi-lo, situação em que incidiria a regra do parágrafo único do art. 22 da resolução TSE n. 23.221/2010, cuja constitucionalidade já se discorreu,

Ou seja, o partido seria intimado a apresentar o DRAP em setenta e duas horas. A par disto, reforça-se a convicção em torno da razoabilidade de se deferir o registro em análise. (grifo nosso).

Vê-se, portanto, que o Tribunal a quo reconheceu diversas circunstâncias averiguadas no caso concreto a configurar justa causa quanto ao retardo na formalização do DRAP da coligação recorrida.

Consignou o relator que o problema ocorrido no momento do requerimento



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

de registro atingiu também outras coligações, embora estivessem presentes antes do fechamento da secretaria do Tribunal.

Afirmou se tratar de caso fortuito a justificar o atraso, por deficiência do software que lhes foi concedido pela própria Justiça Eleitoral, não havendo como deixar de aplicar o princípio da razoabilidade.

Na espécie, para afastar tais conclusões quanto às peculiaridades averiguadas no caso, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório da demanda, o que é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, no que tange à matéria versada, o Tribunal já decidiu:

Recurso Especial. Eleições 2004. Candidatura. Registro. Protocolo após o prazo. Justa causa.

O prazo final para protocolar pedido de registro é até as 19 horas do dia 5 de julho do ano das eleições.

Havendo justa causa, no entanto, o protocolo do pedido pode ocorrer após o horário determinado. (Recurso Especial nº 21.851, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, de 24.8.2004, grifo nosso.)

Diante dessas considerações, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 31 de agosto de 2010.

Ministro Arnaldo Versiani

Relator

(Recurso Especial Eleitoral nº 183387, decisão monocrática de 31/08/2010, relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, publicação: PSESS, publicado em sessão, data 01/09/2010.)

Deve-se mencionar que a douta Procuradoria apontou, com pertinência, o descumprimento da cota de gênero, convindo voltar ao parecer:

Existe, porém, uma irregularidade que não foi sanada quando da apresentação do registro: em fls.24 (e fls.45) restou certificado que o partido não cumpriu a cota de gênero, aparecendo que o percentual feminino corresponde a 13% do total das candidaturas requeridas. Na verdade, se observa um erro cartorário, já que são três mulheres (Fátima Rosária de Sá Lara, Tania Mara de Lima Pereira e Viviane Rodrigues Lisboa). O percentual se eleva, mas não chega aos trinta por cento exigidos pela lei.

O §3º do artigo 10 da Lei 9.504/1997, alterado pela Lei 12.034/2009, estabelece, em relação às eleições proporcionais (Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais), que cada partido ou coligação **preencherá** o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. A mudança no comando normativo de “*deverá reservar*” para “*preencherá*”, determinada pela Lei n.º 12.034/2009, dotou de maior efetividade a regra em comento, preconizando não apenas a reserva de vagas, mas o **efetivo** preenchimento do percentual das candidaturas apresentadas pelos **partidos**, com o que se busca evitar situações que, em burla ao comando, retiram



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

eficácia aos seus termos.

Nesse sentido, o cálculo dos percentuais de 30% e 70% deve levar em consideração o número de registros de candidatura efetivamente requeridos por partidos e coligações, e não o número previsto em abstrato pelo artigo 10, *caput* e §1º, da Lei das Eleições, o que ficou mais evidente com a supracitada mudança de norma.

Diga-se de passagem, que o Tribunal Superior Eleitoral já acolheu a interpretação supramencionada no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 78.432/PA1 e o Agravo Regimental no Recurso Eleitoral nº 84.672/PA.

Por derradeiro, é bom sublinhar que a Resolução TSE nº 23.373, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições de 2012, regulamentou a cota de candidaturas por sexo em seu art. 20, §§2º, 4º, 5º e 6º, art. 22, §2º, art. 37, §1º, IV, art. 38 e art. 67, §7º.

Diante do exposto, **VOTO** pelo provimento do recurso, determinado que os autos retornem ao juízo de origem para análise dos pedidos encaminhados pelo Partido dos Trabalhadores, aproveitando-se a oportunidade para que a agremiação, devidamente intimada, regularize o percentual de cotas por gênero.

DECISÃO

Por unanimidade, deram provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.